



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000086/2022 - 03/02/2023 - Processo Nº 015743/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	24/03/2023
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO II

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 016 de 07 de Março 2022, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000086/2022**, referente ao Processo nº **015743/2022**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORA DE TRATOR AGRICOLA COM IMPLEMENTOS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PESCA**. Inicialmente este Pregoeiro e Equipe de Apoio informam que conforme consta na Ata Final divulgada no dia 17/02/2023 a licitante **SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou tempestivamente no sistema BLLCOMPRAS no campo específico as razões recursais que juntamos às fls. 424/426. Trata-se de Recurso interposto pela empresa **SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, por meio do Sistema BLLCOMPRAS no dia 17/02/2023, aproximadamente às 16h25min, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. **I- DAS PRELIMINARES-** Preliminarmente, destacamos que forma preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 17/02/2023, conforme comprovam os documentos acostado nos autos. **II- DOS FATOS-** Após a divulgação do Resultado do Pregão Eletrônico de nº 86/2022 conforme consta na Ata Final constante às fls. 424/426, onde a licitante **SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou a intenção motivada em apresentar as razões recursais. **III- DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE** - Em síntese destacamos os principais pontos: (...) *Conforme consignado anteriormente, a empresa recorrente, SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inicialmente, sagrou-se vencedora do procedimento licitatório, apresentado sua proposta em conformidade aos demais termos do edital e com registro de menor preço, cuja proposta demonstrou-se maior vantajosa ao Município. A desclassificação da recorrente sobreveio três dias após a realização do certame, em 06/02/2023, havendo indicação de que sua inabilitação fora motivada por suposto descumprimento ao requisito 12.5.4 do edital, isto é, apresentação de certidão com prazo de validade vencido. Entretanto, como é cediço, a Administração Pública goza de princípios como ampla concorrência, isonomia e seleção de proposta mais vantajosa que não podem ser violados, ao contrário, devem ser preservados, o que notadamente não ocorre no presente caso, visto que a inabilitação ora 4 impugnada ocorreu sem a devida oportunidade à licitante de diligenciar nas providências necessárias à sanar a irregularidade quando da apresentação da certidão. De curial relevância destacar que a possibilidade de conferir à empresa participante do certame a oportunidade de sanar qualquer erro relativo ao procedimento encontra arrimo na própria lei de licitações de n.º 8.666/91, a qual assim preleciona: (...) (...) A desclassificação/inabilitação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando o próprio ato da Administração Pública pratica violações ao direito, causando prejuízos ao licitante na participação*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000086/2022 - 03/02/2023 - Processo Nº 015743/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	24/03/2023
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO II

do ato convocatório, assim como as concepções da livre concorrência e da seleção de proposta mais vantajosa para o ente público. Posto isto, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de ausência de validade de uma das certidões exigidas - o que poderia ter sido regularizado, caso assim fosse oportunizado - constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da eficiência, da isonomia, além da moralidade e probidade administrativa, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.(...) (...) À luz da fundamentação exposta, bem como o respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, melhor proposta e outros norteadores do processo licitatório, se requer a nulidade do ato que declarou a inabilitação da recorrente. (...) IV- PEDIDO DO RECORRENTE - A recorrente requer que: "Face ao exposto, e convocando os lúcidos suplementos jurídicos do Eminente Senhor Julgador, a empresa recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo, pugnando pelo: 1. Conhecimento e recebimento do Recurso, em seu EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666/93; 2. Ao final, seja julgado procedente para fins de rever a decisão referente à desclassificação/inabilitação da recorrente, procedendo-se, nesta hipótese, com sua ANULAÇÃO, em consonância ao fundamentado nas razões e princípios delineados na presente peça recursal; 3. Não havendo a almejada reconsideração da Decisão proferida, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo." V- DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSOS- Em síntese destacamos os principais pontos apresentado pela recorrida: (...)Atenta ao chamamento do certame licitatório, a presente empresa participou da modalidade com a mais estrita observância das exigências constantes no Edital, e justamente por conta de toda cautela tomada na hora de apresentar sua documentação e afins, a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA irresignação da recorrente, que interpôs recurso administrativo com apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como vencedora. Cabendo também reforçar que a análise da documentação de habilitação foi corretamente executada pela nobre Comissão de Licitação municipal, aonde já foi constatada a plena CAPACIDADE TÉCNICA, DE PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO da empresa. Assim sendo, segue para os pontos a serem esclarecidos, explicitando que o recurso que se segue trata-se de manifesta e escancarada intenção de tumultuar e atrasar a conclusão do procedimento. (...) (...) Para ser mais objetivo possível, elenca-se de forma resumida a falha: a empresa participante do certame COM CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA, o que justifica plenamente a sua desclassificação. Na oportunidade, ainda alega (equivocadamente) que seria possível fazer a juntada posterior do documento através de diligência instaurada pelo pregoeiro, O QUE NÃO É VERDADE E NÃO PODE SER FEITO. (...) Como se vê acima, o edital, neste caso, torna-se LEI entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. A Recorrente em relação a referida certidão APRESENTOU A CERTIDÃO DE CONCORDATA E FALÊNCIA VENCIDA E PUGNA PELA APRESENTAÇÃO DA MESMA COM DATA DE VALIDADE PARA ASSINATURA DO CONTRATO. (...) (...)No dispositivo legal que trata da possibilidade de concessão de prazo para microempresas apresentarem documentação regularizada, há expressamente a informação de que este prazo deverá ser concedido exclusivamente em relação aos documentos irregulares



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000086/2022 - 03/02/2023 - Processo Nº 015743/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	24/03/2023
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO II

*apresentados para comprovação da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (não sendo o caso). (...) (...)Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. (...) (...) Na oportunidade, aproveita-se para CONCORDAR com ao menos um trecho do recurso interposto da recorrente: "Posto isto, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de ausência de validade de uma das certidões exigidas - o que poderia ter sido regularizado, caso assim fosse oportunizado - constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da eficiência, da isonomia, além da moralidade e probidade administrativa, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade." Acontece que a proposta vencedora é MAIS VANTAJOSA PARA O MUNICÍPIO, ao qual a empresa desclassificada fez uma oferta de R\$6.531.840,00 (RECORRENTE) contra a proposta de R \$6.492.960,00 (SALVADOR EMPREENDIMENTOS) da ora recorrente. De fato, não é VÁLIDO para o município IGNORAR princípios administrativos básicos para contratar uma empresa menos vantajosa. Nisso concordamos. Por fim, espera-se que a presente comissão faça a manutenção da decisão de desclassificar/inabilitar a empresa SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sendo de grande necessidade enfatizar que a empresa fere INDISCUTIVELMENTE o instrumento convocatório, assim sendo, torna-se incompreensível reverter a decisão desclassificatória/inabilitação. (...) VI- DA ANÁLISE- Trata-se de alegações trazidas na peça recursal da empresa SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a mesma traz à baila, em seu entendimento da demonstração da sua indevida inabilitação neste certame. Ademais, insta mencionar que este Pregoeiro e Equipe de Apoio, encontra-se embasado nos diversos entendimentos jurisprudenciais, visto que não entendemos da possibilidade de sanear tal documento em questão "Certidão de Falência e Concordada- VENCIDA", uma vez que as legislações que concede o direito de sanear as empresas ME/EPP não abarca este documento. Resta mencionar ainda, que a sessão de abertura do certame em epigrafe, aconteceu no dia 03/02/2023. Deste modo, conforme disposto no edital o prazo de juntada dos documentos bem como o cadastramento da proposta, possuindo o limite de até as 08 horas do respectivo dia. Onde consta nas **Figura 01 e Figura 02** constantes abaixo, onde a recorrente juntou as documentações de habilitação no dia 03/02/2023 às 07h46min, ficando visível que a **licitante já apresentou a Certidão de Falência e Concordada vencida**, divergindo do alegado na peça recursal. (FIGURAS). Em suma, o caso em tela tem amparo em vários Princípios que regem esta Administração Pública, quais sejam: Vinculação do Instrumento Convocatório, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Isonomia e o Julgamento objetivo. Nessa toada, fica claro o descumprimento das regras do Edital, assim entendemos que tais atos, não exige revisão, razão pela qual as regras e norma encontra-se expressamente no edital. Tal saneamento, provocaria a apresentação de um documento novo, visto ser outra certidão, diferente se o caso precisasse de complementação de informação para que efetivamente seja aceita a habilitação da licitante. Insta mencionar, que este Pregoeiro busca sempre sanear os documentos possíveis, em busca de alcançar a proposta mais vantajosa, contudo, existem limites para a realização de diligência,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000086/2022 - 03/02/2023 - Processo Nº 015743/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	24/03/2023
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO II

para que não ocorra no procedimento a perda da isonomia entre os licitantes, mas sim seja resguardado entre os mesmos. Assim, entendemos que deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE** o referido recurso. **VII- DA CONCLUSÃO-** Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entende que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, negando-lhe provimentos. Assim, encaminhamos os autos à **PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL** para análise e manifestação. Subsequente, conforme consta às fls. 459 a Douta Procuradoria nos faz a seguinte consulta: Encaminho os autos para verificar se a certidão de falência e concordada está válida e se há outra forma de aferir a qualificação econômica financeira da licitante." Assim respondemos a PGM conforme segue: No que tange **"Encaminho os autos para verificar se a certidão de falência e concordada está válida"**, conforme consta às fls. 297 a licitante apresentou tal documento com emissão no dia 02/01/2023 com validade de 30 dias e apresentado no dia 03/02/2023, deste modo a mesma encontra-se expirada. Quanto **"há outras formas de aferir a qualificação econômica financeira da licitante"**, a Ilustre Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca no item 12 do seu Termo de Referência que em especial o item **"12.1- Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante"** e no item **"12.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ..."** descreveu os critérios de comprovação e análise DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO, assim, resta comprovado que não existe outro critério no edital no tocante da aferição da qualificação econômico financeira da licitante. Oportuno, aproveitamos o ensejo para juntar às fls. 460 a análise do balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Nesse norte, remetemo-nos os autos para atendimento da solicitação da Douta Procuradoria Geral do Município. Posterior, o Ilustre procurador remete este novamente a este setor conforme consta às fls. 459 (verso) descrevendo: **"Ao Pregão, Que a Certidão em tela encontra-se vencida, este Procurador já está ciente, no entanto, indago se foi verificado no sistema (site) do TJES se a Certidão pode ser acessada, sem a necessidade de Certidão da Vara de Falência da Sede da licitante. Caso a Certidão não possa ser acessada, que se exija no prazo máximo de 24 horas a Certidão do Juízo Competente, informando a situação da licitante. Indago, também, sobre a qualificação técnica, se foi devidamente comprovada pelo atestado apresentados. Em resposta ao despacho do Douto Procurador Geral do Município, Dr. Rodrigo Lisboa Corrêa às fls. 459 (verso), informo que este Pregoeiro emitiu a Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata) em nome da licitante **SERVIMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, conforme consta às fls. 461. No tocante à qualificação técnica, "se foi devidamente comprovada pelos atestados apresentados", esclarecemos que os atestados juntados às fls. 298/300 demonstram que a licitante já prestou serviços de locação das seguintes máquinas/veículos: rolo compactador, motoniveladora, caminhão caçamba truck e toco, escavadeira, retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica."** Deste modo, entendemos que restou comprovada a aptidão (QUALIFICAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000086/2022 - 03/02/2023 - Processo Nº 015743/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	24/03/2023
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO II

TÉCNICA) da empresa SERVIMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do presente certame, qual seja, prestação de serviços de hora de trator agrícola com implementos, conforme disciplina o art. 30, II da Lei nº 8.666/93. Posterior, o Ilustre Procurador Geral do Município encaminha os autos ao Procurador Municipal Deveite Alves Porto Neto descrevendo: "**Considerado a sensibilidade da exigência da Certidão de Falência, em especial quanto ao momento de sua apresentação, sua finalidade e o posicionamento jurisprudencial, consulto o Procurador Municipal antes de emitir o Parecer.**" Subsequente o Procurador Municipal se manifesta às fls. 464/468 devolvendo ao Ilustre Procurador Geral em resposta à consulta, que descrevemos os pontos que entendemos ser os principais: (...) **A autorização legal que permite a correção de erros formais representa uma evolução louvável que permite que os verdadeiros fins do procedimento licitatório sejam atingidos. O rigorismo formal é rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência, que privilegiam a atuação voltada à concretização do interesse público. Ante o exposto, passando para a análise de uma situação hipotética, vivenciada na praxe administrativa, s.j.d., entendemos que inabilitação da empresa licitante por mera irregularidade formal não deve prevalecer quando não afetar a objetividade e efetividade de sua proposta. Ademais, a Certidão de Falência e Recuperação Judicial poderá ser acessada e autenticada a qualquer momento pelo site <<http://tjes.jus.br/servicos/certidao-negativa-2/>>, não prevalecendo dúvida quanto a qualificação econômico financeira da licitante. E ainda conforme informação de fls. S.j.d., é o nosso parecer. Que submetemos ao crivo da Autoridade Superior. (...)**" Após o Ilustríssimo Procurador Geral do Município se manifesta às fls. 469/476, vejamos: "(...) **Sem delongas, o processo licitatório é regulamentado pela Lei Federal 8.666/93, denominada Lei de Licitações, que constitui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública. Destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse mesmo aspecto, não se pode desconsiderar que o formalismo constitui uma importante medida de segurança e previsibilidade dos atos, e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos e interesse da Administração. De outro lado, não se pode olvidar que o excesso desse formalismo não pode se valer de barreira à concretização da finalidade dos atos, bem como, ser exigido quando dispensável, nos termos do que orienta o TCU, vejamos: (...) (...) Além disso, o Tribunal reafirmou que a vedação à inclusão de novo documento (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações), não alcança documentos ausente, comprobatório de condição atendida pela licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 468/2022-Plenário). (...) (...) Por todo exposto, opinamos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, e seja o mesmo julgado PROCEDENTE. (Grifo nosso). (...) Assim, deve o processo ser remetido à SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PESCA para apreciação e homologação de nossa manifestação jurídica. (...) Posterior, o Ilustre Secretário Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca homologa a manifestação da**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000086/2022 - 03/02/2023 - Processo Nº 015743/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	24/03/2023
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO II

Douta Procuradoria Geral do Município. Nesse sentido, a atuação deste Pregoeiro e Equipe de Apoio é exclusiva a condução do procedimento, em cumprimento aos entendimentos mencionados em nossa manifestação constante às fls. 451/453, bem como entendemos que a mesma deveria ser mantida. Deste modo, tendo em vista que a **AUTORIDADE SUPERIOR** acompanha a manifestação, não cabe este Pregoeiro entrar no mérito da conveniência e/ou oportunidade da Autoridade, mesmo possuindo posicionamento diverso de nosso entendimento. Diante da homologação do **AUTORIDADE SUPERIOR**, outra não pode ser a decisão deste Pregoeiro, se não julgar **PROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. Nesse norte, retornamos com a licitante **SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para a classificação. Insta mencionar, que apesar da Procuradoria Geral do Município não se manifestar, no que tange a recorrente atualmente não possuir a proposta mais vantajosa, este Pregoeiro durante a Sessão Pública informou no chat que para realização de negociação com a empresa **SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, teremos que proceder com a desclassificação (temporária) da empresa **SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA**, que reclassificaremos posteriormente. Assim procedemos com a negociação com a licitante, onde foi nos respondido o que segue: "**Bom dia prezados, conseguimos a redução para o valor de R\$ 166,50**". E solicitamos ao licitante para realizar o ajuste no campo próprio da proposta, e foi atendido. Com isso, reclassificamos a licitante **SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA**. Após, foi solicitado ao licitante classificado em 1º lugar nesse momento, que encaminhem sua **PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA ATÉ** às 12 (doze) HORAS do dia útil subsequente desta convocação, exclusivamente pelo sistema da BLLCOMPRAS, em conformidade com a alíneas "a" do o item 13 do edital, bem como a **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS** (conforme Anexo VI do edital) ajustada ao último lance após a negociação conforme disposto na alínea "b" do item 13 do edital. Por fim, esse Pregoeiro suspende esta Sessão Pública, para análise dos documentos de habilitação, e no aguardo da Proposta Atualizada e a Planilha de Composição de Custo. Solicito que seja sempre acompanhada as mensagens que serão enviadas a todos pelo chat, sendo de responsabilidade dos licitantes o acompanhamento do procedimento licitatório.

Mezaque da Silva José Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Adelita Alves de Almeida
Apoio

Dinalva Silva Cordeiro da Costa
Apoio

Rômulo Brandão Fernandes
Apoio